

TC 002.010/2011-9

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira - RN

Responsável: José Ferrari de Oliveira, CPF 322.728.634-34 (Peça 12), Prefeito Municipal de Marcelino Vieira/RN e outros.

Procurador ou advogado: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação que trata de irregularidades detectadas na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Marcelino Vieira/RN para realização de obras, aquisição de veículo automotor e gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, Política da Atenção Básica – PAB, notadamente no que se refere aos Programas Agentes Comunitários de Saúde – PACS, Saúde da Família – PSF e Saúde Bucal – PSB. 2.

HISTÓRICO

2. O Tribunal, ao apreciar o feito, proferiu o Acórdão 3658/2012-TCU-2ª Câmara (Peça 43), com as deliberações seguintes:

9.1. Determinar ao Ministério da Saúde, que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação deste acórdão, adote as providências cabíveis junto ao Município de Marcelino Vieira/RN com vistas à:

9.1.1. instalação e operacionalização do aparelho de Raios-X, modelo coluna ION 70X, Série 0051008101016-B, doado pelo Ministério da Saúde ao Município de Marcelino Vieira/RN e atualmente localizado no Centro de Saúde Dona Laura daquele município;

9.1.2. instalação e operacionalização de equipamentos odontológicos em quantidade compatível com o número de profissionais alocados na área e com as respectivas cargas horárias de trabalho a que estão obrigados;

9.1.3. observância, por parte dos profissionais de saúde, à jornada de trabalho para a qual foram contratados pelo município;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.2.1. em cumprimento ao Capítulo III, item 5, inciso II, da Portaria/GM/MS 648 de 28/3/2006, e à alínea **D**, item 1, da Portaria MS/GM 2.488, de 21/10/2011, na impossibilidade de fazer cumprir as determinações objeto dos subitens 9.1.2 e 9.1.3 desta deliberação, tome as providências necessárias para evitar prejuízo ao SUS, inclusive mediante suspensão dos repasses de recursos do Bloco de Atenção Básica ao Município de Marcelino Vieira/RN, tendo em vista que, segundo Relatório 6.155 do Serviço de Auditoria do Denasus no Estado do Rio Grande do Norte e Fiscalização do TCU ocorrida no período de 16/11 a 16/12/2011, os profissionais de saúde contratados pela referida edilidade não vêm cumprindo a jornada de trabalho para a qual foram contratados;

9.2.2. no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação deste acórdão, adote as medidas que entender cabíveis em relação aos pagamentos que vêm sendo feitos ao odontólogo do Programa Saúde Bucal Sr. Manoel Viana da Costa (CBO 223293 e CNS 980016000017494), haja vista ter sido constatada acumulação daquele cargo com o de dentista do Município de Marcelino Vieira/RN, ambos com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, de segunda a sexta-feira, nos horários de 7h às 11h e de 13h às 17h;

9.3. Determinar à Secex/RN que:

9.3.1. providencie a audiência dos agentes públicos nos termos sugeridos no relatório de inspeção autuado como peça 39, atentando à ressalva feita no item 6 do voto que fundamenta o presente **decisum**;

9.3.2. autue processo específico de monitoramento com o objetivo de verificar o cumprimento das determinações ora endereçadas ao Ministério da Saúde (subitens 9.1 e 9.2);

9.4. Informar ao Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte e ao Tribunal de Contas daquele estado que:

9.4.1. no período de 1º/1/2010 a 7/12/2011, o Prefeito Municipal de Marcelino Vieira/RN, Sr. José Ferrari de Oliveira, desempenhou, cumulativamente com o cargo de alcaide, atividade de médico do Programa Saúde da Família (PSF) com jornada semanal de 40 (quarenta) horas e com pagamentos arcados pelo Município de Encanto/RN, em desconformidade com o disposto no art. 38, inciso II, da Constituição Federal de 1988;

9.4.2. a contrapartida municipal para o Sistema Único de Saúde não vem sendo depositada na conta do Fundo Municipal de Saúde, tampouco gerida pelo titular da pasta da saúde, em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, segundo o qual a direção do Sistema Único de Saúde deve ser exercida “no âmbito dos Municípios, pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente”;

9.5. Encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam e do relatório de inspeção autuado como peça 39, ao Município de Marcelino Vieira/RN, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, ao Serviço de Auditoria do Denasus naquele estado, ao Ministério Público e Tribunal de Contas estaduais, para que tomem o devido conhecimento desta decisão;

9.6. Restituir os presentes autos à Secex/RN para que adote as providências a seu cargo.

3. Dando cumprimento ao *decisum*, foram expedidas as comunicações processuais determinadas (Peças 44-59 e 62-69). A respeito da determinação constante do subitem 9.3.2 do referido Acórdão, a Secex-RN autuou o processo de monitoramento TC 019.326/2012-2 para o acompanhamento das determinações dos subitens 9.1. e 9.2.

4. No presente processo examina-se as audiências de responsáveis, determinadas no subitem 9.3.1 da decisão citada, conforme elementos indicados a seguir:

4.1 Audiência do Sr. Valdir Moysés Simão, Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, peça 47, atendida mediante as informações da peça 70.

4.2 Audiência do Sr. Roberto Sérgio Linhares, Superintendente Regional da Caixa/RN, peça 53, atendida mediante as informações das peças 60 e 61.

4.3 Audiência do Sr. José Ferrari de Oliveira, prefeito Municipal de Marcelino Vieira/RN, peça 54, notificado consoante peças 64 e 66, não atendida.

4.4 Audiência do Sr. Franck Jackson de Araújo, presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN, peça 55, notificado no endereço constante do Sistema Serpro – CPF, peças 45-65, não atendida.

4.5 Audiência do Sr. Francisco Iramar de Oliveira, ex-prefeito Municipal de Marcelino Vieira/RN, peça 56, notificado no endereço do cadastro do Sistema Serpro – CPF, peças 63 e 70, não atendida.

5. Para melhor evidenciação, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis serão analisadas de forma individualizada, em confronto com a ocorrência irregular que lhes é imputada, no exame técnico a seguir.

EXAME TÉCNICO

6. Análise das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, em sede de audiência, nos termos do inciso II, do art. 43, da Lei 8.443/92:

6.1 **Responsável:** José Ferrari de Oliveira, CPF 322.728.634-34, prefeito Municipal de Marcelino Vieira/RN (Ofício TCU/Secex-RN 583, de 28/5/2012, peça 54).

6.1.1. **Irregularidades:**

6.1.1.1 As Tomadas de Preços **1/2009**, com 3 participantes (11 apesar de adquirirem o edital não apresentaram documentação de habilitação e preços); e **2/2009**, com 10 participantes; homologadas pelo responsável, só tiveram um licitante habilitado, não havendo competitividade nos referidos certames licitatórios, conforme abaixo:

As exigências se excedem em detalhes e formalidades impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto da contratação, a exemplo do disposto no subitem 11.3, alíneas "d", "d1" e "d2", transcritas assim:

d) Apresentação de Atestado de Visita ao local das obras, emitido pela Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN, conforme anexo 05 - Modelo 02, visando o conhecimento das condições dos serviços, bem como de eventuais e possíveis dificuldades e circunstâncias outras que possam influir, não somente na elaboração de sua Proposta, como na própria execução da Obra. E que devesse ser realizada até o 5º (quinto) dia anterior à data para entrega das Planilhas.

d1) Esta declaração deverá ser assinada pelo Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN após a Visita Técnica pelo Representante da Empresa Licitante, devidamente credenciado;

d2) A Declaração deverá vir assinada e carimbada pelo Proponente e pelo seu Responsável Técnico, cujo nome consta da Certidão do CREA da Empresa, sendo encaminhada, dentro do Envelope Habilitação;

- **Tomada de Preços 1/2009** - Conclusão das obras do complexo turístico religioso "iluminação e muro no lado interno e central", no Município de Marcelino Vieira/RN: 14 empresas adquiriram o edital, sendo que apenas 3 apresentaram propostas de habilitação e de preços, tendo 2 sido inabilitadas por não atenderem exigências do edital de licitação.

- **EMPRESA VENCEDORA, ÚNICA HABILITADA: Par Engenharia Ltda.**

- **Tomada de Preços 2/2009** - Execução dos serviços de construção da Praça Pública de Eventos no Município de Marcelino Vieira/RN: 10 empresas apresentaram propostas de habilitação e de preços, sendo que 9 foram inabilitadas por não atenderem exigências do edital de licitação.

- **EMPRESA VENCEDORA, UNICA HABILITADA: Par Engenharia Ltda.**

6.1.1.1.1 **Dispositivo Violado:** Lei 8666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I.

6.1.1.2 As obras dos contratos de repasse 200590-69, firmado em 28/12/2006; 263867-24, firmado em 19/11/2008; 238292-58, firmado em 28/12/2007; apesar dos recursos financeiros terem sido liberados tempestivamente e estarem à disposição da Prefeitura conveniente, vêm sendo continuamente prorrogadas em sua vigência, atrasando injustificadamente a execução das obras.

- CR 200590-69/2006 - Construção de um monumento (Estátua de Santo Antônio, de altura superior a 35m, no complexo turístico religioso de Marcelino Vieira/RN, com os recursos disponibilizados em 24/7/2007, através da Ordem Bancária 900364, no valor de R\$ 350.000,00. Apesar do tempo decorrido, consta como executado apenas 24,33% da obra - correspondentes à base da estátua).

- CR 263867-24/2008 - Construção de praça pública no Município de Marcelino Vieira/RN, cujos recursos foram liberados em 6/5/2009, pela Ordem Bancária 800134, no valor de R\$ 243.750,00. Apesar do tempo decorrido, consta a execução de apenas 66,03% da obra.

- CR 238292-58 - Construção de passeios públicos, pavimentação, arborização e iluminação da praça do complexo turístico religioso de Marcelino Vieira/RN, cujos recursos foram

liberados em 5/6/2008, pela Ordem Bancária 900351, no valor de R\$ 263.250,00. Apesar do tempo decorrido, os serviços não foram concluídos, constando executados apenas 77,87% da obra.

6.1.1.2.1 **Dispositivos Violados:** arts. 66 e 70 da Lei 8.666/93.

6.1.2 **Razões de justificativa:** o responsável, apesar de devidamente notificado, permaneceu silente.

6.1.3 **Análise técnica:** em face do não atendimento da audiência, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo, aplicando-se a multa prevista no inciso II, do art. 58 da mencionada lei, uma vez não elidido o fundamento da impugnação (parágrafo único, do art. 43 da Lei 8.443/92).

6.2 **Responsável:** Francisco Iramar de Oliveira, CPF 489.392.264-53, ex-prefeito municipal de Marcelino Vieira/RN (Ofício TCU/Secex-RN 581, de 28/5/2012, peça 56):

6.2.1 **Irregularidade:** As Tomadas de Preços 1/2008, com 9 licitantes participantes e 2/2008, com 9 participantes, homologadas pelo responsável, só tiveram um licitante habilitado, não havendo competitividade nos referidos certames licitatórios, conforme abaixo:

- **Tomada de Preços 1/2008** - Contratação dos serviços de construção de passeios públicos e pavimentação para urbanização de área em volta do complexo turístico religioso, no Município de Marcelino Vieira/RN: 9 empresas apresentaram propostas de habilitação e de preços, sendo que 8 foram inabilitadas por não atenderem ao edital de licitação. As exigências se excedem em detalhes e formalidades impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto da contratação, a exemplo do disposto no subitem 11.3, alíneas "d", "d1" e "d2", transcritas assim:

d) Apresentação de Atestado de Visita ao local das obras, emitido pela Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN, conforme anexo 05 - Modelo 02, visando o conhecimento das condições dos serviços bem como, de eventuais e possíveis dificuldades e circunstâncias outras que possam influir, não somente na elaboração de sua Proposta, como na própria execução da Obra. E que devesse ser realizada até o 5º (quinto) dia anterior à data para entrega das Planilhas.

d1) Esta declaração deverá ser assinada pelo Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN após a Visita Técnica pelo Representante da Empresa Licitante, devidamente credenciado;

d2) A Declaração deverá vir assinada e carimbada pelo Proponente e pelo seu Responsável Técnico, cujo nome consta da Certidão do CREA da Empresa, sendo encaminhada, dentro do Envelope Habilitação;

- **EMPRESA VENCEDORA, ÚNICA HABILITADA: Fec Construções Ltda.**

- **Tomada de Preços 2/2008** - Execução de serviços de pavimentação com drenagem superficial de diversas ruas, incluindo partes do complexo turístico religioso do Município de Marcelino Vieira/RN: 8 empresas apresentaram propostas de habilitação e de preços, sendo que 7 foram inabilitadas por não atenderem exigências do edital de licitação, similarmente ao ocorrido na TP 1/2008.

EMPRESA VENCEDORA, ÚNICA HABILITADA: Fec Construções Ltda.

6.2.1.1 **Dispositivo Violado:** Lei 8666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I.

6.2.1.2 **Razões de justificativa:** o responsável, apesar de devidamente notificado, permaneceu silente.

6.2.1.3 **Análise técnica:** em face do não atendimento da audiência, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo, aplicando-se a multa prevista no inciso II, do art. 58 da mencionada lei, uma vez não elidido o fundamento da impugnação (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/92).

6.3 **Responsável:** Franck Jackson de Araújo, CPF 036.852.994-09, presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN:

6.3.1 **Irregularidades:** as mencionadas nos subitens 6.1.1 e 6.2.1 desta instrução.

6.3.1.1 **Dispositivo violado:** Lei 8666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I.

6.3.1.2 **Razões de justificativa:** o responsável, apesar de devidamente notificado, permaneceu silente.

6.3.1.3 **Análise técnica:** em face do não atendimento da audiência, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo, aplicando-se a multa prevista no inciso II, do art. 58, da mencionada lei, uma vez não elidido o fundamento da impugnação (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/92).

6.4 **Responsáveis:** Sr. Valdir Moysés Simão, CPF 021.728.738-70, Secretário-Executivo do Ministério do Turismo, e Roberto Sérgio Ribeiro Linhares, CPF 552.986.804-53, Superintendente Regional da Caixa/RN.

6.4.1 **Irregularidades:**

6.4.1.1 As obras dos Contratos de Repasse 200590-69, firmado em 28/12/2006; 263867-24, firmado em 19/11/2008; 238292-58, firmado em 28/12/2007, abaixo descritos, apesar dos recursos financeiros terem sido liberados tempestivamente e estarem à disposição da Prefeitura conveniente, vêm sendo continuamente prorrogadas em sua vigência, atrasando injustificadamente a execução das obras:

- CR 200590-69/2006 - Construção de um monumento (Estátua de Santo Antônio, de altura superior a 35m, no complexo turístico religioso de Marcelino Vieira/RN, com os recursos disponibilizados em 24/7/2007, através da Ordem Bancária 900364, no valor de R\$ 350.000,00, no entanto, apesar do tempo decorrido, consta como executado apenas 24,33% da obra. Apenas a base da estátua foi edificada.

- CR 238292-58 - Construção de passeios públicos, pavimentação, arborização e iluminação da praça do complexo turístico religioso de Marcelino Vieira/RN, cujos recursos foram liberados em 5/6/2008, pela Ordem Bancária 900351, no valor de R\$ 263.250,00. Apesar do tempo decorrido, os serviços não foram concluídos, constando executados apenas 77,87% da obra.

6.4.1.1.1 **Dispositivos Violados:** arts. 66 e 70 da Lei 8.666/93.

6.4.1.2 O Contrato de Repasse 267104-83/2008, cujo objeto é conclusão do complexo turístico religioso no Município de Marcelino Vieira/RN, teve sua prestação de contas aprovada pela Caixa Econômica Federal, com indicação de execução de 100% da obra. No entanto, referido Terminal Turístico ainda não teve sua execução concluída, haja vista, inclusive, que os objetos dos Contratos de Repasse 200590-69/2006 (Construção de um complexo turístico religioso 1ª Etapa) e 238292-58/2007 (Construção de passeios públicos, pavimentação, arborização, iluminação da praça do complexo turístico religioso) não foram concluídos.

6.4.1.2.1 **Dispositivo Violado:** Cláusula 1ª, do Contrato 267104-83/2008, Ministério do Turismo/CAIXA/Prefeitura.

6.4.1.3 **Razões de justificativa do Sr. Valdir Moysés Simão (Peça 70):** os contratos de repasse 267104-83/2008, 200590-69/2006 e 238292-58/2007 referem-se a etapas distintas da mesma obra, que não guardam obrigatoriedade de execução simultânea, podendo haver o término da execução de cada contrato em separado, não prejudicando a funcionalidade da mesma. Sendo a Caixa Econômica Federal mandatária da União, solicitamos informações a respeito da demanda, cuja resposta, em anexo, destaca as informações e esclarecimentos seguintes:

6.4.1.3.1 O CR 267.104-83, cujo objeto é a conclusão do Complexo Turístico é complementar aos 2 outros contratos 238.292-58 e 200.590-69, que à época da contratação e ainda hoje possuíam vigência e recursos disponíveis na CAIXA. À época do 267.104-83 verificou-se que as obras dos 2 outros estavam iniciadas e em andamento. Como a meta era, basicamente, a iluminação do Complexo, conforme projeto apresentado, tratava-se de serviço necessário para melhor funcionamento e para a conclusão do empreendimento.

6.4.1.3.2 Dessa forma, estando os objetos dos demais contratos em andamento, com os recursos assegurados pela CAIXA, não nos cabe impedir a execução das obras da meta do CR 267.104-83, por sua simplicidade de execução em relação às metas dos demais contratos ou pela eficiência da empresa contratada, cuja execução transcorreu em um ritmo mais acelerado que as demais.

6.4.1.4 **Análise técnica:** A audiência é objetiva ao mencionar o atraso injustificado dos objetos dos contratos de repasse CR 200590-69/2006, construção de um monumento (Estátua de Santo Antônio, de altura superior a 35m, no complexo turístico religioso de Marcelino Vieira/RN, com 24,33% de execução e CR 238292-58), construção de passeios públicos, pavimentação, arborização e iluminação da praça do complexo turístico religioso de Marcelino Vieira/RN, com 77,87% da obra.

6.4.1.4.1 A justificativa da CAIXA informa que em medição recente (23/3/2012) foi atestada a execução de 90,37% da obra do CR 238292-58/2007, mas nada menciona sobre o CR 200590-69/2006 cuja execução é menor que 25%, injustificadamente, pois se trata de contrato de repasse firmado em 2006, portanto, já transcorrido mais de 5 anos, sem a conclusão da construção da Estátua de Santo Antônio, de altura superior a 35m, no complexo turístico religioso de Marcelino Vieira/RN, cujos recursos já disponibilizados pelo Ministério do Turismo são da ordem de R\$ 350.000,00. Atualmente o *site* da CAIXA (acompanhamento de obras) registra a execução de 100% para CR 238292-58/2007, e continua registrando o percentual de execução de 24,33% para CR 200590-69/2006.

6.4.1.4.2 Acerca do CR 267.104-83/2008, cujo objeto é a conclusão do complexo turístico religioso, já concluído e com a prestação de contas já aprovada e homologada, o esclarecimento é de que o objeto se constituía da iluminação do complexo turístico. Em que pese as razões apresentadas, é de se ver que há impropriedade na sequência de etapas da execução da obra. Como mencionado acima, o CR 200590-69/2006 se constitui na etapa principal do empreendimento turístico religioso, a construção da estátua religiosa, e esta ainda não foi executada. Sendo assim, de melhor gestão, seria a execução da iluminação somente após a execução dos outros 2 contratos.

6.4.1.4.3 Demais disso, o objeto, como definido no CR 267.104-83/2008, conclusão do complexo turístico religioso no Município de Marcelino Vieira/RN, é impróprio e impreciso, com prejuízo para o controle, inclusive social. Ora, qualquer cidadão ou entidade poderá, de plano, questionar a execução do objeto, pois a estátua, etapa principal do complexo turístico, sequer tem 25% de execução. Nesse aspecto, ainda que o Plano de Trabalho descreva os serviços – de iluminação - a serem executados, uma melhor descrição do objeto, no contrato de repasse, mencionado os serviços específicos, seria mais apropriado.

6.4.1.4.4 A rigor, as obras e serviços complementares foram realizadas anteriormente à execução da obra principal, situação que pode causar prejuízo aos cofres públicos, pelo desgaste de referidos obras/serviços, até pela não utilização do complexo turístico, ante a falta do monumento principal (a Estátua de Santo Antonio).

6.4.1.4.5 Nesse contexto, a sugestão é de acolhimento parcial das razões de justificativa apresentadas, devendo ser fixado, ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal, o prazo de 180 dias, para que adotem providências com vista à execução do objeto do Contrato de Repasse 200590-69/2006 (construção da Estátua de Santo Antônio, de altura superior a 35m, no complexo turístico religioso de Marcelino Vieira/RN), de modo a evitar prejuízo aos cofres públicos, decorrentes do desgaste de serviços e obras complementares executados com recursos dos contratos de repasse 267.104-83/2008 e 238292-58/2007, do mesmo empreendimento.

6.4.1.5 **Razões de justificativa do Sr. Roberto Sérgio Ribeiro Linhares (Peças 60 e 61):** sobre o atraso dos CR 200590-69/2006, CR 263867-24/2008 e CR 238292-58, o representante da CAIXA agiu de forma ética, justa e legal, para manutenção dos recursos federais em questão, possibilitando que os contratos tenham, após as obras, a funcionalidade devida, chegando-se assim ao fim almejado por todos, inclusive por esse TCU.

6.4.1.5.1 Não há de se falar em culpa e/ou dolo do Superintendente ora citado, pois as ações que cabiam à CAIXA, contratual e legalmente, não foram o elemento motivador do atraso da obra e da consequente prorrogação de vigência, fato que, por si só, elimina qualquer nexo de causalidade. Observamos que o contrato de 263.867-24/2008 encontra-se em vistoria para aferição de 100% da obra (conclusão) e que o contrato de 238.292-58 teve aferição de medição atestada no último dia 23/3/2012 evoluindo a obra para um percentual de execução de 90,37%.

6.4.1.5.1 O CR 267.104-83/2008, cujo objeto era a conclusão do complexo turístico é complementar a dois outros contratos (238292-58 e 200.590.69), que a época da contratação, e ainda hoje, possuíam vigência e recursos disponíveis na CAIXA, portanto não há de se falar em “*contrato de repasse com objeto impróprio*”. Na época da efetivação da contratação do CT 267.104-83 verificou-se que as obras dos demais contratos citados já estavam iniciadas e em andamento, não havendo porque se falar em “*contrato de repasse com objeto impróprio*”.

6.4.1.5.2 O objeto do CR 267.104-83 é a Iluminação do Complexo, conforme projeto apresentado (Anexo III - 1 Prancha do Projeto), assim, verifica-se que estes eram, à época, os reais serviços necessários ao melhor funcionamento e à conclusão do Complexo Turístico em questão. Portanto não se deve falar em “*contrato de repasse com objeto impróprio*”. Dispõe a alínea “a”, do item 3.2, do Contrato de Repasse assinado entre a CAIXA e o município, que cabe ao ente os trabalhos necessários à conclusão do objeto, estando inclusos, nestes trabalhos, a elaboração do projeto, o planejamento da obra, a contratação de empresa via licitação, entre outras ações, bem como a sua própria execução.

6.4.1.5.3 Estando o objeto dos demais contratos em andamento, não cabe, nem caberia à Caixa, nem tão pouco a seu Superintendente, já que os recursos estavam assegurados na própria Caixa (para execução dos demais contratos), impedir a execução das obras das metas do contrato ora citado que, por sua simplicidade de execução em relação às metas dos demais contratos, ou pela eficiência da empresa contratada, transcorreram em um ritmo mais acelerado que as demais. A execução desta obra é independente das pertencentes aos demais contratos e melhora a funcionalidade das mesmas. Ademais, se assim agíssemos, mesmo que infringindo uma cláusula contratual e legal, estaríamos indo de encontro a um apontamento feito por esse próprio TCU, presente neste relatório, que versa sobre os atrasos das obras.

6.4.1.5.4 Atestada a execução do contrato, por conclusão das obras envolvendo as metas estabelecidas, cabe a Prestação de Contas Final, devidamente entregue pelo município e aprovada pela Caixa. Se essa ação não se desenvolvesse, haveria a obrigatoriedade de instauração da TCE, pois se trariam prejuízos para a população municipal das mais diversas naturezas, já que ficaria o município impedido de receber verbas federais. Além de expor a Caixa a uma ação judicial por não ter cumprido o que está estabelecido contratualmente e legalmente, estando assim esta empresa, neste caso, agindo ilegalmente.

6.4.1.5.5 O gestor que assinou o contrato não foi o demandado/representado pelo TCU, e sim por Jorge Augusto de Castro, responsável à época. Como o objeto é analisado quando da assinatura inicial e não quando das prorrogações de vigência dos contratos, não há o que se falar em “*contrato de repasse com objeto impróprio*”.

6.4.1.5.6 Ao final, solicita a exclusão de seu nome do procedimento, bem como o arquivamento do processo, comunicando-se o fato à Caixa.

6.4.1.6 **Análise técnica:** por se tratar de razões de justificativa similares às apresentadas no subitem 6.4.1.3, acerca de irregularidades igualmente imputadas, descritas nos subitens 6.4.1.1 e 6.4.1.2, registre-se que a presente análise é igual à do subitem 6.4.1.4, todos desta instrução.

7. Relativamente à restrição à competitividade nas licitações das Tomadas de Preços 1/2008 e 2/2008 e 1/2009 e 2/2009 (subitens 6.1.1 e 6.2.1), infringindo o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, convém lembrar o dispositivo legal infringido, a seguir transcrito:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

7.1 No caso vertente, em 4 licitações de tomadas de preço foram feitas exigências que se excedem em detalhes e formalidades impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto da contratação, a exemplo do subitem 11.3, alínea "d", e alíneas "d1" e "d2", transcritas a seguir:

d) Apresentação de Atestado de Visita ao local das obras, emitida pela Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN, conforme anexo 05 - Modelo 02, visando o conhecimento das condições dos serviços bem como, de eventuais e possíveis dificuldades e circunstâncias outras que possam influir, não somente na elaboração de sua Proposta, como na própria execução da Obra. E que devesse ser realizada até o 5º (quinto) dia anterior à data para entrega das Planilhas.

d1) Esta declaração deverá ser assinada pelo Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN após a Visita Técnica pelo Representante da Empresa Licitante, devidamente credenciado;

d2) A Declaração deverá vir assinada e carimbada pelo Proponente e pelo seu Responsável Técnico, cujo nome consta da Certidão do CREA da Empresa, sendo encaminhada, dentro do Envelope Habilitação.

7.2 Em sendo assim, em face do não atendimento da audiência, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo, aplicando-se, individualmente, a multa prevista no inciso II, do art. 58, da mencionada lei, uma vez não elidido o fundamento da impugnação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no inciso VI, do art. 237 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, ser oriunda de Unidade Técnica do Tribunal (Secex-RN), bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

8.1 Além disso, ressalte-se, restou comprovada a procedência das irregularidades advindas de Manifestação da Ouvidoria do Tribunal, consoante trabalhos de fiscalização realizados pela Unidade Técnica competente.

CONCLUSÃO

9. Considerando que os elementos utilizados nos autos comprovam parcialmente as irregularidades apontadas na documentação original oriunda da Ouvidoria do Tribunal.

9.1 Considerando que, constatadas irregularidades e determinada a audiência (subitem 9.3.1 do Acórdão 3658/2012-TCU-2ª Câmara), os responsáveis, José Ferrari de Oliveira, CPF 322.728.634-34, prefeito Municipal de Marcelino Vieira/RN (subitem 6.1 desta instrução); Francisco Iramar de Oliveira, CPF 489.392.264-53, ex-prefeito municipal de Marcelino Vieira/RN (subitem 6.2); e Franck Jackson de Araújo, CPF 036.852.994-09, presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira/RN (subitem 6.3), devidamente notificados, estes não

apresentaram razões de justificativa, caracterizando-se suas revelias, nos termos do § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443/92, deve-se dar prosseguimento ao processo, aplicando-se, individualmente, a multa prevista no inciso II, do art. 58, da mencionada lei, uma vez não elidido o fundamento da impugnação (parágrafo único do inciso III, do art. 43 da Lei 8.443/92).

9.2 Considerando que, no tocante às irregularidades dos subitens 6.4.1 desta instrução, as razões de justificativa são acolhidas parcialmente, dispensa-se a aplicação de multa aos responsáveis, **Valdir Moysés Simão**, Secretário Executivo do Ministério do Turismo (subitem 6.4.1.3 desta instrução) e **Roberto Sérgio Ribeiro Linhares**, superintendente da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Norte (subitem 6.4.1.5). Entretanto, deve ser fixado, ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal, o prazo de 180 dias, para que adotem providências com vista à execução do objeto do Contrato de Repasse 200590-69/2006 (construção da Estátua de Santo Antônio, de altura superior a 35m, no complexo turístico religioso de Marcelino Vieira/RN), de modo a evitar prejuízo aos cofres públicos, decorrentes do desgaste de serviços e da necessidade de execução de obras complementares com recursos dos contratos de repasse 267.104-83/2008 e 238292-58/2007, do mesmo empreendimento (subitens 6.4.1.4.5 e 6.4.1.6 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior propondo:

10.1 sejam acolhidas, parcialmente, as razões de justificativa dos responsáveis Srs. **Valdir Moysés Simão** (subitem 6.4.1.3 desta instrução) e **Roberto Sérgio Ribeiro Linhares** (subitem 6.4.1.5), em razão de elidir parcialmente as impugnações;

10.2 sejam considerados revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Srs. **José Ferrari de Oliveira**, CPF 322.728.634-34; **Francisco Iramar de Oliveira**, CPF 489.392.264-53; e **Franck Jackson de Araújo**, CPF 036.852.994-09, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

10.3 aplicar, individualmente, aos Srs. **José Ferrari de Oliveira**, **Francisco Iramar de Oliveira** e **Franck Jackson de Araújo**, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso II do art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

10.4 autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10.5 determinar ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 180 dias, adotem providências com vista à conclusão do objeto do Contrato de Repasse 200590-69/2006 (construção da Estátua de Santo Antônio, de altura superior a 35m, no complexo turístico religioso de Marcelino Vieira/RN), de modo a evitar prejuízo aos cofres públicos, decorrentes do desgaste de serviços e da necessidade de execução obras complementares com recursos dos contratos de repasse 267.104-83/2008 e 238292-58/2007, do mesmo empreendimento, devendo, ao final do prazo fixado, comprovar junto à Secex-RN a efetividade das medidas adotadas.

10.6 determinar à Secex-RN o monitoramento do cumprimento da determinação do subitem 10.5 acima.

Secex/RN, em Natal, 10 de agosto de 2012.

EDIMILSON MONTEIRO BATISTA
AUFM Matrícula TCU 2601-8